



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042289-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA., é agravada KARINA STEFANIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação.V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32745

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042289-40.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA.

AGRAVADA: KARINA STEFANIN

COMARCA: JUNDIAÍ

JUIZ: MÁRCIO ESTEVAN FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA DE ATIVOS EM CONTA CORRENTE. Impugnação à penhora oferecida após o bloqueio de valores mantidos pela devedora junto ao Banco Bradesco S.A. e Banco do Brasil S.A., alegando tratar-se de quantia impenhorável. Impenhorabilidade reconhecida no primeiro grau. Inconformismo da credora. **PENHORABILIDADE. VERBA SALARIAL.** Valores depositados em conta corrente. Comprovada a natureza salarial de parte do montante (valor depositado junto ao Banco Bradesco S.A.). Impenhorabilidade caracterizada. **RESERVA PATRIMONIAL.** Quanto aos valores encontrados no Banco do Brasil S.A., no entendimento do C. STJ, os valores depositados em conta corrente somente serão protegidos da constrição se for comprovado, pela parte processual atingida, que se trata de reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial. Movimentação bancária não se coaduna com a alegação de que se trata de poupança. Decisão parcialmente reformada. Necessidade de atualização da dívida, em primeiro grau. **RECURSO PROVIDO EM PARTE, com determinação.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 155/156 dos originários que, em sede de cumprimento de sentença, reconheceu a impenhorabilidade dos valores bloqueados e determinou o desbloqueio.

Alega a agravante que a demanda se arrasta há 17 anos, sem

satisfação do valor devido. Não foi comprovado que a verba bloqueada possui natureza salarial ou que os valores depositados eram essenciais para a subsistência da agravada e de sua família. A regra da impenhorabilidade não é absoluta. Cita precedentes. Busca a reforma da r. decisão.

Recurso regularmente processado, deferido em parte o efeito suspensivo (fls. 17).

Contraminuta a fls. 21/30.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA. iniciou cumprimento de sentença em face de KARINA STEFANIN para a cobrança de débito reconhecido em sentença prolatada em ação monitória, no montante histórico de R\$ 10.432,40 (valor em 19/12/2022).

Como não houve cumprimento voluntário da obrigação, a credora pleiteou a penhora de ativos em nome da devedora via SISBAJUD, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*, resultando no bloqueio de R\$ 15.927,95 das contas da agravada (R\$ 3.449,13 do saldo da conta junto ao Banco Bradesco S.A. e R\$ 12.478,82 do saldo da conta junto ao Banco do Brasil S.A.).

A devedora ofereceu impugnação à penhora, alegando que os valores mantidos junto ao Banco Bradesco S.A. possuem natureza salarial. Afirmou, ainda, que o valor bloqueado na conta junto ao Banco do Brasil S.A. corresponde a reserva financeira em montante inferior a 40 salários mínimos. Argumentou com a impenhorabilidade dos valores constritos.

A impugnação foi acolhida, contra o que se insurge a exequente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Dispõe o artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

In casu, a agravada acostou aos autos cópia de seu holerite (fls. 126/129). Consta do documento que o salário da devedora é depositado na conta mantida junto ao Banco Bradesco S.A. De rigor, portanto, que se reconheça a impenhorabilidade da quantia.

Isso posto, agiu acertadamente o MM. Juízo *a quo* ao determinar a liberação do montante depositado nesse banco.

Quanto aos valores mantidos em conta junto ao Banco do Brasil S.A., todavia, com razão a recorrente.

A Corte Especial do C. Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra

aplicação financeira, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe de 23/5/2024).

No mesmo sentido:

“... os valores encontrados em conta poupança são impenhoráveis. Já os valores depositados em conta corrente somente serão protegidos se for comprovado, pela parte processual atingida, que se trata de reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial. No caso, a moldura fática presente no acórdão recorrido não fornece elementos concretos para saber se houve comprovação, pela parte atingida, de que o montante depositado em conta corrente, objeto da constrição, constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.” (RECURSO ESPECIAL Nº 2104642 (2023/0366678-7, j. 03.09.2024, Min. Moura Ribeiro)

No caso, a recorrida não logrou demonstrar que a conta junto ao Banco do Brasil S.A. tem por objetivo a reserva de patrimônio. Com efeito, a movimentação bancária é intensa, incluindo despesas do cotidiano, o que não se coaduna com a alegação de que se trata de poupança.

Acrescenta-se que não há notícia da existência de outros bens. A devedora não acenou com nenhuma forma de composição da dívida.

Nesse diapasão, sopesando-se as peculiaridades do caso, e atenta aos precedentes manifestados pelo C. STJ, entendo razoável que se reconheça a impenhorabilidade do montante depositado junto ao Banco Bradesco S.A., apenas.

Assim, reformo em parte a r. decisão para determinar a liberação, em favor da recorrida, dos valores bloqueados junto ao **Banco Bradesco S.A.** O montante bloqueado junto ao **Banco do Brasil S.A.**, por sua vez, poderá ser levantado pela recorrente. Fica revogada a tutela de urgência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anteriormente concedida.

Observo, por fim, que o credor deve apresentar planilha atualizada da dívida, antes da liberação do valor bloqueado.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ROSANGELA TELLES
Relatora